

Habeas Corpus Nº 10.326 — SP
(Registro nº 99.0068950-0)

Relator: *Ministro Nilson Naves*

Impetrantes: *José Augusto Marcondes de Moura e outro*

Impetrado: *Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Sérgio Zarat Couto*

EMENTA: Execução de prestação alimentícia — Prisão.

1. Se o devedor não paga, nem se escusa, é caso de prisão (Código de Processo Civil, art. 733, § 1º).
2. Se o reclamante foi diligente, iniciando a cobrança logo após o trânsito em julgado da sentença, e se a pessoa obrigada tornou-se recalcitrante, ao caso não se aplica a orientação segundo a qual a exigência do pagamento sob pena de prisão diz respeito às três últimas prestações.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 1999 (data do julgamento). Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente. Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 21.02.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: É deste teor o parecer do Ministério Público Federal, assinado pelo Dr. *Henrique Fagundes*, Subprocurador-Geral da República, *verbis*:

“1. Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por *José Augusto Marcondes de Moura* e *Carlos Eduardo B. M. de Moura*, em favor de *Sérgio Zarat Couto*, figurando por autoridade coatora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. *Júlia Sartori do Couto*, menor impúbere, devidamente representada, intentara execução de alimentos contra o ora paciente, colimando o pagamento das prestações alimentícias atrasadas, com fulcro no art. 733 do Código de Processo Civil.

3. O MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Garça, no Estado de São Paulo, expedira, em vista disso, mandado de solução dos débitos a ser cumprido em 5 dias pelo réu, visando ao pagamento do total da pensão alimentícia em atraso, sob pena de prisão, nos moldes do art. 733, § 1º, do CPC, a despeito do pagamento dos três últimos meses do encargo alimentar pelo alimentante.

À vista disso, os mesmos ora impetrantes dirigiram ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordem de *habeas corpus* preventiva contra a ameaça contida no provimento judicial vestibular, exarado na ação de alimentos.

Indeferida a liminar, então pleiteada pelo ilustre Terceiro Vice-Presidente da Corte bandeirante, o amparo, no julgamento colegiado, veio a ser denegado.

4. Segundo o entendimento que veio a ser firmado neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual se rende o signatário sem prejuízo de sua posição pessoal, as prestações alimentícias impagas há mais de três meses configuram simples débito sem cunho famélico, por desnaturar, assim, as características da pensão alimentícia, ou seja, a necessidade e a premência.

Nesse sentido, encontra-se frutífero acervo jurisprudencial, consolidado pelos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, como se vê, *in verbis*, apenas exemplificativamente.

'Processual Penal. RHC. Prisão civil. Dívida alimentar. Débito pretérito. Custas e honorários advocatícios.

I — Constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão por dívida alimentar, quando decorrente de débito pretérito, devendo a cobrança limitar-se às três últimas parcelas vencidas, ficando o restante para ser executado na forma do art. 732 do Código de Processo Civil.'

(STJ, HC nº 8.243-PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999).

'Habeas corpus. Efeito suspensivo em agravo de instrumento: não cabimento. Pensão alimentícia: inadimplência. Prisão civil: decretação.

2. Alimentando que deixa acumular por largo espaço de tempo a cobrança das prestações alimentícias a que tem direito, e só ajuíza a execução quando ultrapassa a dívida a mais de um ano, faz presumir que a verba mensal de alimentos não se tornara tão indispensável para a manutenção do que ela depende.

3. Tendência da jurisprudência no sentido de admitir que somente as últimas três prestações vencidas teriam o caráter estritamente alimentar, ficando nesta hipótese sujeito o alimentante à prisão civil (CPC, artigo 733).

4. As prestações mais velhas anteriores a três meses estariam a ensejar a cobrança por meio de execução, porém sem o constrangimento da decretação da prisão civil, em face de sua feição tipicamente indenizatória (CPC, artigo 722). "

(STF, HC nº 74.663-RJ, Relator Ministro **Maurício Corrêa**, DJ 06.06.1997).

5. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Nilson Naves** (Relator): Em favor do paciente, requeram-se ao Tribunal de Justiça dois *habeas corpus*, e ambas as ordens foram deneadas, em 10.08 e 21.09, em acórdãos assim ementados, fls. 130 e 144 (lê-se).

Na execução da prestação alimentícia, decidiu-se assim:

"Cuida-se de execução de alimentos aplicados em virtude de processo de conhecimento que condenou o devedor ao pagamento de 5 salários mínimos mensais, devidos desde a citação (dezembro de 1995).

O devedor resiste ao pedido, processualmente, alegando impossibilidade de solver todo o débito e da prisão civil em virtude do que chama de alimentos preté-

tos; extraprocessualmente, ocultando-se da citação (fl. 21).

A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, filio-me à jurisprudência paulista, que não vislumbra alimentos pretéritos no caso em tela.”

.....

“Conclui-se, portanto, que é a desídia do alimentando que caracteriza os alimentos de pretéritos. Fator este não verificado nos autos.

Ora, para obter a prestação alimentar, a autora teve que percorrer todo o processo de conhecimento — inclusive com a ocultação do requerido —, iniciado em 1995, cuja sentença transitou em julgado há pouco mais de um ano (fl. 162). De lá para cá, só atos executórios foram praticados.

Evidente, pois, que a exequente agiu diligentemente para o recebimento de seus créditos, descabendo argumentar que a prisão civil encontra-se obstada.”

.....

“Homologo os cálculos à fl. 196 no que toca aos débitos verificados até março do corrente. Deixo de incluir as parcelas devidas e referentes aos meses de abril e maio, pois para tanto haver-se-ia de determinar nova atualização, intimações, etc., o que postergaria ainda mais o pagamento.

Intime-se, pois, o devedor para o pagamento de R\$ 22.503,04 em 5 dias, sob pena de prisão.”

Ao que cuido, não se trata de caso em que só se pode exigir sob pena de prisão o pagamento das três últimas parcelas, porque, aqui, a exequente não descuidou, mas, ao contrário, foi diligente desde o trânsito em julgado da sentença, tanto que, segundo disse o juiz, “De lá para cá, só atos executórios foram praticados”. Para o HC nº 9.356, escrevi essa ementa: “Execução de prestação alimentícia. Prisão. Tratando-se de várias prestações, faz-se a execução segundo o art. 732 do Código de Processo Civil quanto às anteriores às três últimas prestações. No caso, porém, de execução que se tornou antiga, decorrente da recalci-trância do devedor, juridicamente é justificável a prisão, pela falta do pagamento dos alimentos, bem como pela ausência de escusa. *Habeas corpus* indeferido” (DJ de 27.09.1999).

Denego a ordem.